

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

JESSICA LOMBARDO RUSSI

**A (DES)NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS
NAS EXECUÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA**

**CURITIBA
2018**

JESSICA LOMBARDO RUSSI

**A (DES)NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS
NAS EXECUÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Mestre Carolina Fontes Vieira

**CURITIBA
2018**

TERMO DE APROVAÇÃO

JESSICA LOMBARDO RUSSI

A (DES)NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS
NAS EXECUÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2018.

Agradeço ao meu noivo, Otni Seixas, que tanto me apoiou durante a elaboração deste trabalho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 CONCEITOS E FUNDAMENTOS	09
2.1 CONCEITO DE EXECUÇÃO CIVIL.....	09
2.2 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO.....	11
2.3 CLASSIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL.....	16
3 MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS E ATÍPICAS	20
3.1 AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E O SEU SURGIMENTO NO ÂMBITO PROCESSUAL CIVIL.....	20
3.1.1 Medidas sub-rogatórias.....	21
3.1.2 Medidas coercitivas.....	22
3.1.3 Medidas mandamentais.....	24
3.1.4 Medidas indutivas.....	26
4 ARTIGO 139, IV E A ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS NAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS	30
4.1 BUSCA POR EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA.....	30
4.2 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS.....	31
4.3 O CARÁTER SUBSIDIÁRIO DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS.....	34
5 CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	42

RESUMO

O artigo 139, IV do CPC/15, trouxe uma mudança significativa no cenário do processo de execução, uma vez que o referido dispositivo legal recepcionou o sistema de atipicidade das medidas, permitindo, outrossim, ao juiz, a aplicação de medidas atípicas para o cumprimento de obrigações pecuniárias.

Com base no citado texto de lei, credores passaram a requerer a suspensão de carteiras nacionais de habilitação (CNHs), apreensão de passaportes e até cancelamento de cartões de crédito dos devedores, a fim de fazer cumprir as obrigações certas, líquidas e exigíveis estampadas no título executivo (ora judicial, ora extrajudicial).

O presente trabalho busca, pois, discutir acerca da (in)aplicabilidade do artigo 139, IV do CPC, à luz dos princípios do ordenamento jurídico. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, bem como colacionados entendimentos jurisprudenciais acerca da efetividade de tais medidas executivas à adequada solução do litígio.

Palavras-chave: processo de execução; medidas atípicas; obrigações pecuniárias; artigo 139, IV do CPC; título executivo.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 1973 permitiu a adoção de medidas atípicas para o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer, e entregar coisa. No entanto, essa atipicidade não foi permitida para o cumprimento de obrigações pecuniárias, sendo que estas eram reguladas somente por medidas típicas.

No presente trabalho, será discutido o artigo 139, IV, do CPC/15, o qual trouxe uma mudança no cenário do processo de execução, uma vez que o referido dispositivo recepcionou o sistema de atipicidade das medidas executivas, permitindo ao juiz a aplicação de medidas atípicas para o cumprimento de obrigações pecuniárias.

Busca-se, pois, discutir acerca da efetividade das decisões judiciais, por meio da implementação de medidas atípicas para o cumprimento das prestações pecuniárias, sendo mister debater primeiramente as noções gerais da execução civil.

Desta forma, será abordado no segundo capítulo, o conceito do processo de execução, e o tratamento legal conferido à satisfação estampada no título executivo, ora judicial, ora extrajudicial. Neste tópico, sendo indissociável à própria definição de execução, é que serão abordados os requisitos para que esta possa ser demandada: obrigação certa, líquida e exigível.

No mesmo capítulo, dada a importância de sua observância, serão retratados os princípios que regem a execução, os quais, além de servirem como parâmetros para a tramitação da ação executiva, servem como norte para a materialização da execução.

Ainda, considerando que a execução civil possui peculiaridades, importante destacar a classificação desta, seja pelo procedimento, a espécie do título, ou ainda quanto à estabilidade do título judicial.

No terceiro capítulo, já adentrando no objeto de discussão deste trabalho de conclusão de curso, qual seja, a ampliação dos poderes conferidos aos magistrados, é que serão abordadas as medidas executivas atípicas propriamente ditas e o surgimento destas no âmbito do processo civil.

Ressalte-se que tais medidas foram inseridas pelo artigo 139, IV, do CPC/15, com a finalidade de obtenção da tutela jurisdicional, sendo que as espécies de cada uma delas – as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias –, serão explicadas separadamente, cada qual com suas particularidades.

Por fim, no quarto e último capítulo deste trabalho, será verificado como as medidas atípicas nas obrigações pecuniárias podem ser aplicadas à luz dos princípios do ordenamento jurídico, trazendo inclusive entendimentos jurisprudenciais adotados ante os casos levados ao Poder Judiciário, em que se busca justamente a satisfação do bem da vida ao credor.

2 CONCEITOS E FUNDAMENTOS

2.1 CONCEITO DE EXECUÇÃO CIVIL

No CPC/15, o livro II da parte especial foi dedicado especificadamente ao tratamento do processo de execução. Logo no título I, existem normas que tratam da execução em geral, seguindo-se assim, naturalmente, o capítulo I com disposições gerais.

Primeiramente, o art. 771 trata do procedimento adotado na execução fundada em título extrajudicial, contudo, a disposição normativa é adotada também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Cumprir destacar, neste ponto, que em que pese a legislação recente tenha dado fim à supremacia da *actio iudicati*, unificando os processos de conhecimento e execução, persiste a diferença entre o mero cumprimento de sentença e as ações propriamente executivas.

Ora, o cumprimento de sentença é referência máxima da unificação propriamente dita do processo de conhecimento e da ação de execução em um único processo. O processo cognitivo produz uma decisão que será reputada título executivo judicial, onde o Estado fará a obrigação ser cumprida como mera fase processual, como consequência óbvia do processo unificado.

O CPC aponta a necessidade de dois requisitos para que se instaure qualquer execução: o título executivo, judicial ou extrajudicial, e a exigibilidade da obrigação. Por sua vez, o art. 786 do CPC/15 determina que para a instauração da execução é imprescindível a existência de uma obrigação inadimplida de forma voluntária e que seja certa, líquida e exigível, tornando-se, assim, possível a execução.

Ao demandar a execução, afirma-se, por óbvio, a existência de obrigação certa, líquida e exigível representada por título executivo, sob pena de, não o sendo, considerar-se ausente o interesse de agir *in executivis*. Desta forma, a obrigação é caracterizada por três elementos distintos: certeza, liquidez e exigibilidade.

O primeiro, trata da obrigação postulada ser certa, ou seja, significa dizer que a execução somente poderá ser instaurada se todos os seus elementos constitutivos

estiverem presentes e precisamente indicados, não podendo restar qualquer dúvida em relação às partes envolvidas (credor e devedor), e quanto ao objeto da execução.

O segundo elemento (liquidez) se aplica quando o bem jurídico almejado precisa ser quantificado, ou seja, a sua quantidade deverá ser devidamente determinada.

Por fim, o terceiro elemento trata da obrigação que não está sujeita a qualquer termo, condição ou encargo para que possa ser cumprida, sendo assim, exigível de plano.

A execução é atividade de natureza jurisdicional, que tem como finalidade a transformação material da realidade prática, deste modo, havendo algum ato certificador de um direito, como um título judicial ou extrajudicial, haverá uma atividade processual que transforme este direito em realidade prática, satisfazendo ao seu titular.

Em um primeiro momento, o que se espera é que o devedor da obrigação a cumpra voluntariamente, sem maiores percalços. Quando não ocorre de tal forma, a execução produz o mesmo resultado prático esperado na hipótese de quando o devedor realiza voluntariamente a obrigação, só que agora por intermédio do Poder Judiciário.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2007, p. 69), a execução não pode ser simplesmente denominada como uma espécie de transferência de valor jurídico do patrimônio do réu/executado para o do autor/exequente, muito embora seja este o entendimento da doutrina clássica, conforme explicam:

É frequente, na doutrina clássica, ouvir falar de execução como a transferência de valor jurídico do patrimônio do réu para o do autor. Isto está correto quando se pensa na execução que objetiva o pagamento de dinheiro ou de qualquer prestação que envolva transferência do patrimônio, bem como a coisa imóvel ou móvel, seja em virtude de direito real ou obrigacional. Há casos, porém, que, para a efetivação da tutela jurisdicional do direito, não se retira qualquer patrimônio do demandado. (...).

Por conseguinte, concluem, os mesmos doutrinadores (ob. cit., 2007, p. 70), que:

Portanto, a execução, no Estado constitucional, não pode ser reduzida a um ato de transferência de riquezas de um patrimônio a outro, devendo ser vista como a forma ou ato que, praticado sob a luz da jurisdição, é imprescindível

para a realização concreta da tutela jurisdicional do direito, e assim para a própria tutela prometida pela Constituição e pelo direito material.

Para Misael Montenegro Filho (2008, p. 229), por sua vez, deve ser levado em consideração que a execução se opera independentemente da vontade ou o desejo do executado com aquela demanda ou com a dívida esculpida no título:

A execução é o instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o adimplemento forçado de obrigação através da retirada de bens do patrimônio do devedor ou do responsável, suficientes para a plena satisfação do exequente, o que se operará em seu benefício e independentemente da vontade do executado - e mesmo contra a sua vontade - conforme entendimento doutrinário unânime.

Pertinente elencar, ainda, o ensino de Humberto Theodoro Júnior (2006, p. 282) que, de forma sucinta e objetiva, aclara: *“Consiste a execução por Quantia Certa em expropriar bens do devedor para apurar judicialmente recursos necessários ao pagamento do credor. Seu objetivo no texto do Código, “expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 646).”*

2.2 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO

E, sendo certas as razões e os conceitos da execução, conforme supra exposto, evidente que tal procedimento é regido por princípios que, além de servirem como parâmetros para a tramitação da ação executiva, também servem como norte para se buscar a materialização da execução, dando-se uma satisfatória prestação jurisdicional ao caso que, como já elencado, reconhece abstratamente a existência de dívida certa, líquida e exigível.

O primeiro princípio a que se mostra necessário discorrer, refere-se justamente ao conceito da execução, já que nele engloba a narrativa acima exposta, qual seja, a ingerência do princípio *nulla executio sine titulo*.

Neste princípio, preconiza-se que não há execução sem título que a substabeleça, o que permite a interferência executiva no patrimônio do devedor.

Exige-se, logicamente, a existência de título executivo, que caracteriza ao mínimo uma certa probabilidade de que o crédito exequendo efetivamente exista, e sobre ele se insiram as medidas judiciais que se tornarem necessárias no curso do trâmite processual.

Ademais, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade estão consagrados expressamente no Código de Processo Civil de 2015, ao estipulá-los no art. 8º, a saber: *“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”*.

Como é de se imaginar, a execução civil exerce importante função jurisdicional que invade o patrimônio do devedor, privando *“(...) o executado imediata ou progressivamente da garantia constitucional de gozar do que é seu”* (ASSIS, 2016, p. 130).

Esta densidade normativa, trazida no Código de Processo Civil de 2015, chega ao ponto de afirmar quais são os pressupostos necessários para gerar toda e qualquer execução, questão que poderia ser extraída facilmente do próprio conceito de execução.

O artigo 786, e seu parágrafo único, do CPC/15, demonstra claramente o que o exequente necessita para que a sua execução pleiteada seja aceita pelo Juízo. Logo, convém analisar o teor do mencionado artigo, *in verbis*:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.
Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

Para Alexandre Freitas Câmara, *“(...) a verdadeira exigência para que se instaure e se desenvolva o procedimento executivo não é a de que efetivamente exista uma obrigação inadimplida”* (CÂMARA, 2015, p. 321), sendo, em verdade, necessário que o exequente *“(...) afirme a existência de obrigação certa, líquida e exigível representada por título executivo”* (CÂMARA, 2015, p. 321).

E dentro deste contexto é que se encontra o princípio da responsabilidade patrimonial. Atualmente, a responsabilidade recai sobre os bens do devedor, porém nem sempre ocorreu desta forma. No direito romano, por exemplo, o devedor arcava pessoalmente por suas obrigações, incorrendo, muitas vezes, em recolhimento à prisão, ou ser escravizado, ou, até mesmo morto para que fossem quitadas as dívidas contraídas com o credor.

Portanto, tal caráter vem estabelecido no citado princípio, onde prevê que a execução recai exclusivamente sobre o patrimônio, e não mais sobre a pessoa. Segundo Alexandre Freitas Câmara, *“Chama-se responsabilidade patrimonial à sujeitabilidade de bens à execução, de modo que os bens sobre os quais tal responsabilidade incide ficam sujeitos a suportar atos executivos”* (CÂMARA, 2015, p. 337).

Aliás, tal princípio está tipificado no art. 789 do CPC. Veja-se: *“O devedor responde como todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento das suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”*.

Por bens presentes, entende-se como aqueles que *“(...) integram o patrimônio do executado no momento da instauração da execução”* (CÂMARA, 2015, p. 337). Enquanto que os bens futuros são aqueles que *“(...) o executado venha a adquirir no curso da execução, após a sua instauração”* (CÂMARA, 2015, p. 337).

Outro princípio a ser debatido, é o citado princípio da disponibilidade da execução. O referido princípio está estampado no art. 775 do atual CPC, que preconiza: *“O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”*.

Como estabelece o dispositivo legal, o exequente pode desistir de toda a demanda ou somente de alguma medida (parcial), com expressa manifestação deste, não produzindo efeitos imediatos. Deve ainda ser homologada pelo juiz, segundo expõe o art. 200 do CPC/15, necessitando que o advogado tenha poderes especiais para tanto (FREIRE, 2016, p. 775).

Também, ressalta-se a ingerência do princípio do desfecho único, cujo princípio elenca que a execução é um procedimento revestido de um alto grau de certeza, existindo, em regra, para assegurar o direito do exequente. Em suma, o processo executivo possui um objetivo único, que é o de realizar o crédito exequendo.

É, portanto, o seu desfecho normal, a satisfação do crédito do exequente, dando-se materialmente aquilo a que se busca na via executiva.

Neste ponto, observa-se que o fim normal da execução está disciplinado no art. 924, II e III, do CPC: *“Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida”*.

Outro princípio objeto de vários debates é o princípio da menor onerosidade do devedor. São várias as ocorrências deste princípio no CPC/15. Cita-se, em primeiro lugar, o artigo 805 do CPC, a saber: *“Quando por vários meios o exequente puder*

promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”, e seu parágrafo único: “ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”.

Neste viés, nas hipóteses em que o juiz não agir de ofício, o executado que arguir a gravidade da medida executiva, deverá indicar meios igualmente eficazes e que lhe sejam menos onerosos para a execução da medida, a fim de substituir por aquela que, segundo entende, está sendo mais gravosa.

Alexandre Freire afirma que esta determinação legal – possibilidade de substituição da medida – é uma mera manifestação do princípio da cooperação, que ganhou bastante força no novo código, reforçando a ética processual, decorrente dos princípios maiores do contraditório e da boa-fé (FREIRE, 2016, p. 1062).

Inclusive, sendo certo que o CPC/15 foi construído a partir de um modelo constitucional, as garantias processuais estão mais presentes e evidentes, e toda a estrutura do código é voltada e condicionada para que essas garantias e o direito material se efetivem. Para tanto, se exige de todos os sujeitos do processo, no caso, exequente e executado, os quais devem atuar pautados na boa-fé e de forma cooperativa no processo, ainda que dentro de seus interesses em Juízo.

Por tal razão, as partes que agirem de modo a praticar ato atentatório à dignidade da justiça (como no caso de fraude à execução, por exemplo), poderão incorrer em multa, seguindo preceitos do art. 6º do CPC/15, onde diz: *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.*

Tais medidas, em tese, tentam coibir o excessivo prolongamento das ações no Judiciário ao longo dos anos, bem como evitar comportamentos que não contribuam para a boa marcha processual, respeitando princípios constitucionais como o da celeridade e duração razoável do processo, também esculpidos no capítulo I do título único (livro I do CPC).

Outro princípio regulamentador, que acaba sendo, deveras, importante na seara de pesquisa deste trabalho, é o princípio da tipicidade das medidas executivas, o qual assegura, nas palavras do professor José Miguel Garcia Medina (2017, p. 935), que *“a esfera jurídica do executado somente poderá ser afetada por formas executivas taxativamente estipuladas pela norma jurídica”.* Ou seja, a esfera patrimonial do executado só será afetada pelos mecanismos expressamente previstos em lei.

A adoção de um sistema de medidas típicas possibilita ao executado certo grau de previsibilidade quanto às formas de medidas executivas permitidas pelo ordenamento, assim como limita a escolha do exequente pela modalidade executiva. Ademais, impõe ao juiz, barreiras quanto à adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias.

A restrição do poder do juiz surgiu no sistema processual originário do CPC/1973, e deu origem ao princípio da tipicidade das medidas executivas.

Neste sentido, segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 763) a preocupação da doutrina da época era impedir interferências estatais na esfera jurídica dos indivíduos:

Esta doutrina, ao conceder o seu sistema processual executivo, outorgou o mínimo de poder ao juiz. Isto porque a grande preocupação da doutrina da época do Estado liberal era a de proteger a esfera jurídica de liberdade do cidadão contra a possibilidade de arbítrio do Estado e, por consequência, contra o uso indevido do poder jurisdicional. Por esta razão, visando garantir a liberdade do executado, tal doutrina desenvolveu a ideia de que a esfera jurídica do devedor apenas poderia ser invadida mediante os meios de execução previamente definidos pelo legislador.

Ocorre que, diante das transformações do Estado, a insuficiência normativa para tratar de novos casos, e a necessidade de garantir a tutela efetiva aos direitos, o legislador viu por bem romper, conforme Marinoni, Arenhart e Mitidiero (ob.cit., 2016, p. 763), *“com o engessamento do poder executivo do juiz, dando-lhe mobilidade necessária para prestar a tutela efetiva dos direitos”*.

E foi nesse momento que o princípio da tipicidade das medidas executivas perdeu a sua exclusividade, e o princípio das medidas atípicas ganhou o seu espaço através dos artigos 461, e 461-A do CPC/1973, nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (ob. cit., 2016, p. 764):

Estas normas evidenciam a superação do princípio da tipicidade, deixando claro a partir de então que, para o processo tutelar de forma efetiva as várias situações de direito substancial, é indispensável não apenas procedimentos e sentenças diferenciados, mas também que o autor e o juiz tenham amplo poder para requerer e determinar a modalidade executiva adequada ao caso concreto.

O princípio da atipicidade das medidas executivas, por sua vez, consoante Marcelo Abelha (2016, p. 57), permite ao juiz impor medida executiva não prevista no regramento processual, porém, adequada e justa para o alcance da tutela jurisdicional

executiva. Para a aplicação de medida atípica, o juiz deve, em tese, considerar o princípio da menor onerosidade da execução, e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre a efetividade das medidas atípicas, José Miguel Garcia Medina (2016, p. 996) explica:

O modelo baseado na tipicidade das medidas [sic] executivas tende a alcançar resultados satisfatórios na medida em que as situações de direito material e os problemas que emergem da sociedade sejam parecidos. Nesses casos, é até mesmo conveniente a previsão de medidas similares para os casos em que problemas parecidos se reproduzem, a fim de que se observe em relação àqueles que estejam em uma mesma situação de direito material um procedimento também similar. Quando, porém, o modelo típico de medidas executivas mostra-se insuficiente, diante de pormenores do caso, o sistema típico acaba tornando-se ineficiente, fazendo-se necessário realizar-se um ajuste tendente a especificar o procedimento, ajustando-o ao problema a ser resolvido. Para tanto, é de todo conveniente que o sistema preveja um modelo atípico ou flexível de medidas executivas. Assim, diante de modelos típicos de medidas executivas, havendo déficit procedimental, deverá ser necessário que o juiz estabeleça medida executiva adequada ao caso.

Embora o legislador do CPC/1973 tenha permitido a adoção de medidas atípicas para o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer, e entregar coisa, essa atipicidade não foi permitida para o cumprimento de obrigações pecuniárias, que só contavam na época com a adoção de medidas típicas, e nem sempre eram capazes de garantir a satisfação da dívida.

Porém, ao que se vê, este não parece ter sido o mesmo trilho traçado pelo legislador do CPC/15, que recepcionou o sistema de atipicidade das medidas através do artigo 139, IV, permitindo ao juiz a aplicação de medidas atípicas também para o cumprimento de obrigações pecuniárias. Conclui-se que o CPC/15 adotou um sistema de execução misto, que acolhe o princípio da tipicidade e o princípio da atipicidade.

2.3 CLASSIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL

Após a explicação do conceito da execução civil, os seus requisitos essenciais, bem como quanto aos principais princípios relacionados ao tema deste trabalho, cumpre dizer neste momento acerca da classificação da execução civil, cada qual com suas peculiaridades.

Inicialmente, quanto ao procedimento, a execução pode ser classificada como comum, quando relacionada a créditos gerais, que constituem a regra de execução

civil em sentido lato, ou ainda, especial, quando referente a créditos específicos, a exemplo da execução de prestação alimentícia (artigos 528 e 911 do CPC), contra a Fazenda Pública (art. 534 e 910 do CPC), e a execução fiscal (Lei nº 6.830/80)

É possível aferir, deste modo, que *“há casos, contudo, que devido a características especiais da obrigação a ser executada, o Direito Processual tenha regras que lhe confira tratamento diferenciado”* (SANTOS, 2016, p. 47).

Vale dizer que há possibilidade de cumulação entre duas execuções contra o mesmo executado, no entanto deverão ser observados os requisitos estipulados no parágrafo 1º do artigo 327 do Código de Processo Civil, em especial o inciso III, o qual exige a compatibilidade de ritos. Logo, deverão ser ambas as execuções comuns ou especiais da mesma natureza.

Ademais, outra classificação da execução pode ser feita quando se analisa qual o título que se executa, que pode ser título executivo judicial ou título executivo extrajudicial, sendo que o procedimento adotado será conforme o título que justifica o exercício da atividade executiva.

Desta forma, tratando-se de título executivo judicial (art. 515 do CPC), serão aplicadas as regras do cumprimento da sentença (arts. 513 e seguintes do CPC), sendo a execução oriunda de uma mera fase do processo já em curso. Prescindível, portanto, a instauração de um novo processo, ou a nova citação do devedor, para materialização de um crédito estipulado mediante pronunciamento judicial.

Por sua vez, tratando-se de título executivo extrajudicial (art. 784 do CPC), a execução dar-se-á mediante ação própria e processo autônomo, sendo aplicadas as regras previstas a partir do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Logo, se o que se busca é a execução de um título executivo judicial, o procedimento será o de cumprimento de sentença, e, por sua vez se está diante de um título executivo extrajudicial, então seguirá o processo de execução.

Guilherme Luís Quaresma dos Santos (2016, p. 47) resume essa classificação da seguinte maneira:

Quanto ao título, a fase processual executória denominada no CPC como cumprimento de sentença (arts. 513 ao 527 e arts. 536 a 538 do CPC) tem como finalidade dar cumprimento às obrigações previstas em título executivo judicial (em regra, a sentença da fase cognitiva do processo do qual a fase de cumprimento se originou) e ainda se diferencia, basicamente, do processo de execução apenas quanto aos atos iniciais, tanto que, segundo os arts. 513 e 771, CPC, ao cumprimento de sentença, aplicar-se-ão as regras previstas no Livro II do CPC, que trata, justamente, do processo de execução. Por outro

lado, o processo de execução tem lugar quanto (sic) se tratar de execução dos títulos executivo extrajudiciais, consoante exposto expressamente no art. 771, CPC.

Por fim, quanto à estabilidade do título judicial, o cumprimento de sentença pode ser provisório (art. 520 e seguintes do CPC) ou definitivo (art. 523 e seguintes do CPC).

O cumprimento de sentença é provisório quando fundado em um título judicial provisório, ou seja, pautado em uma decisão judicial, a qual é passível de alteração/modificação, vez que pendente o julgamento de recurso desprovido de efeito suspensivo, regra geral conforme o artigo 995 do Código de Processo Civil.

Assim, há possibilidade de que essa decisão surta efeitos desde a sua publicação, sendo cumprida provisoriamente, ainda que passível de alteração pelo julgamento ulterior do recurso. Neste caso, a instabilidade é característica do título.

O cumprimento de sentença provisório *“(...) poderá ser promovido pelo exequente quando se tratar de sentença judicial cível que ainda não transitou em julgado, mas que esteja pendente de julgamento de recursos desprovidos de efeito suspensivo (art. 520, CPC).”* (SANTOS, 2016, p. 48).

De outro modo, *“(...) será definitivo o cumprimento quando a sentença tiver transitado em julgado”* (SANTOS, 2016, p. 48).

Assim, o cumprimento será definitivo quando fundado em um título judicial também definitivo, ou seja, quando não mais passível de recurso, acobertado pela coisa julgada material, tornando-se, portanto, imutável.

Importa dizer que ambos os procedimentos (execução provisória e execução definitiva de obrigação pecuniária), são praticamente idênticos, distinguindo-se basicamente em relação à responsabilidade da atividade executiva exercida.

Nesse sentido, a iniciativa e responsabilidade para realização da execução provisória são exclusivamente do exequente, que poderá ter que arcar, caso seja reformada a sentença, com perdas e danos, independentemente da existência de culpa. Desta forma, o cumprimento provisório não pode ser determinado de ofício pelo juiz, e tramita por responsabilidade objetiva, e exclusiva do exequente.

Por fim, e não menos importante, cumpre mencionar a classificação que faz distinção da execução civil *lato sensu*, de acordo com a natureza jurídica da obrigação exequenda, adotando para tanto, conceitos próprios do direito material civil.

Destarte, assim como uma obrigação pode ser de fazer, não fazer, dar e pagar quantia, a execução civil, que tem por objeto um crédito inadimplido, pode ser classificada da mesma forma, conforme a obrigação que se busca efetivar.

Na verdade, o próprio CPC/15 faz adoção da referida classificação, com a previsão de diversos tipos de execução *lato sensu* em conformidade com a obrigação que visa obter o cumprimento. Consta então um regramento específico para a execução de entrega de coisa, das obrigações de fazer ou de não fazer, e de quantia certa (sendo esta última, o foco do presente trabalho).

Para Misael Montenegro Filho (2006, p. 406):

A execução é gênero que se desdobra nas espécies de execução por quantia certa (contra devedor solvente e contra devedor insolvente), execução para entrega de coisa (certa e incerta), execução das obrigações de fazer e de não fazer. Na espécie da execução por quantia certa, temos as subespécies da execução da prestação alimentícia, da execução contra a Fazenda Pública e da execução fiscal.

O processo de execução para prestações pecuniárias encontra-se previsto no CPC/15, em seus artigos 824 a 830. Conforme Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 956):

A tutela prestada em dinheiro, ou a tutela pecuniária, igualmente atende a diferentes tutelas prometidas pelo direito material. A tutela em pecúnia e notabilizada por servir como uma espécie de coringa em relação a todas as outras, haja vista a circunstância de poder substituir a tutela específica do direito mediante a transformação do bem devido no seu equivalente em dinheiro.

Esta espécie de tutela pecuniária chamada de tutela pelo equivalente monetário pode ser equivalente ao valor da obrigação não cumprida. Ou melhor, esta tutela pecuniária pode expressar o valor do dano sofrido pelo lesado, ou o valor da prestação não cumprida ou cumprida de modo imperfeito, pelo obrigado. Lembre-se que o dano não se confunde com o inadimplemento. O inadimplemento constitui uma situação objetiva ou simplesmente a ausência de cumprimento, dando ao credor a possibilidade de exigir o adimplemento ou o seu equivalente em dinheiro, sem aludir à culpa. Porém, a responsabilidade pelo dano à parte hipóteses excepcionais, sem aludir à culpa. Porém, a responsabilidade pelo dano, a parte hipóteses excepcionais ditas de responsabilidade objetiva, exige a presença da culpa ou do dolo, em regra obrigando o lesado a demonstrar a culpa ao exigir o ressarcimento, seja na forma específica ou pelo equivalente em pecúnia.

Nesse sentido, ao assumir uma obrigação, o devedor contrai para si uma dívida, e para seu patrimônio, uma responsabilidade. Assim, o que se exige nessa modalidade de execução é que o fim da pretensão executiva seja a obtenção do pagamento de uma quantia expressa em valor monetário.

3 MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS E ATÍPICAS

3.1 AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E O SEU SURGIMENTO NO ÂMBITO PROCESSUAL CIVIL

Como já citado no capítulo anterior, novos princípios foram inseridos no bojo na execução civil, mormente a adequação do procedimento com a nova visão dada pelo legislador no trâmite processual.

Para tanto, o legislador optou por ampliar os poderes antes conferidos aos magistrados no CPC/73, sendo que algumas medidas coercitivas típicas foram estipuladas pelo legislador de 2015, para incentivar que o devedor cumpra voluntariamente com a sua obrigação de pagar.

Assim, em um parâmetro dogmático, a visão do legislador apenas entra em consonância com outras legislações processuais modernas de outros países, principalmente as nações europeias.

Este incentivo ao cumprimento voluntário pelo devedor pode ser verificado, por exemplo (todos do CPC/15): a) na multa de 10% prevista no art. 523, §1º (cumprimento de sentença); b) no benefício da redução pela metade do valor dos honorários advocatícios, do art. 827, §1º (execução autônoma); c) na possibilidade de protesto da decisão transitada em julgado, do art. 517 (cumprimento de sentença); e, também, d) na possibilidade de inserir o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, do art. 782, §3º (execução autônoma).

As medidas atípicas foram inseridas pelo artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, o qual consagrou o princípio da atipicidade dos meios executivos – já explicado no capítulo anterior –, no entanto, desta vez, para todos os tipos de obrigações, vez que a distinção entre os meios adotados e o tipo de obrigação foi extinta conjuntamente com o CPC/73.

Nos termos do art. 139, IV, do CPC/15 incumbe ao juiz: *"determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária"*.

Com base no referido dispositivo legal, credores passaram a requerer a suspensão de carteiras nacionais de habilitação (CNHs), apreensão de passaportes e até cancelamento de cartões de crédito em desfavor dos devedores, por exemplo.

Diante de tal questão que gerou certo impasse, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis entendeu por bem fixar enunciado, sob número 12 (doze) que prevê o cabimento “(...) *das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas (...) em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial*”.

Continua, entretanto, o enunciado: “*Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas (...)*”.

Importa dizer que não há controvérsia quanto à possibilidade de aplicação das medidas típicas, uma vez que se tratam de regras específicas do tipo de procedimento. Entretanto, a doutrina vem questionando a aplicação das medidas atípicas e os seus limites.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2016, p. 703) lecionam que:

O juiz, a partir do art. 139, IV, do CPC/2015, não está mais adstrito apenas à sentença condenatória – que fixa a obrigação de pagar e dá ensejo à abertura da execução por sub-rogação patrimonial – para a tutela de prestações pecuniárias. Pode impor essa prestação por meio de ordem judicial, acoplada ao aceno de emprego de medida de indução (coercitiva ou de pressão positiva) ou de medida de sub-rogação.

Desta forma, tem-se a permissão da adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias atípicas, com a finalidade de obtenção da tutela jurisdicional, inclusive a tutela de prestação pecuniária.

3.1.1 Medidas sub-rogatórias

Fato é que houve um longo caminho percorrido até que chegasse ao que conhecemos hoje como ‘processo de execução’. Diversas foram as formas adotadas para que se pudesse obter a satisfação de uma dívida, inclusive com a exigência do corpo do devedor, sua liberdade, ou sua vida, como forma de pagamento.

Nos dias atuais, verifica-se que independentemente do tipo de obrigação que se pretenda ver adimplida, há uma responsabilidade patrimonial do devedor para solver a dívida.

Cabe esclarecer que as medidas sub-rogatórias são aquelas atividades operadas pelo juiz, ou por seus auxiliares (ou até por terceiros sob sua ordem), que

ambicionam a concretização de determinada questão/ato que deveria ter sido cumprida pela respectiva pessoa a que se impõe a obrigação ou resultado equivalente.

Exemplos práticos destas medidas são (i) a expedição de alvará para levantamento de valores ou recebimento de bens, vez que tal obrigação (de entregar/dar, ou pagar) seria ônus do obrigado civil; (ii) a busca e apreensão, que vai no mesmo raciocínio da hipótese anterior, mormente pela execução prática de ato (procura, apreensão e entrega do bem) que deveria ter sido efetuada pelo devedor; etc.

Portanto, tem-se como medida sub-rogatória qualquer atitude jurisdicional que substitui ato que deveria ter sido efetuado pelo executado/obrigado, visando alcançar o resultado prático da obrigação estampada no título com a satisfação da obrigação exequenda.

3.1.2 Medidas coercitivas

Cumprindo-se os requisitos da razoável duração do processo e do desfecho único, a autoridade jurisdicional pode impor que o devedor cumpra a obrigação, sob consequência de, no descumprimento, ser-lhe imposta medida tida como coercitiva.

Esta hipótese fica mais evidente quando se imagina uma obrigação infungível, em que somente o executado pode satisfazer a obrigação, como explica o professor Edilton Meireles em artigo publicado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (*Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015*): “(...). É o exemplo de determinado cantor que se obriga a se apresentar num show e intenta não comparecer ao evento. Neste caso, o juiz não tem como adotar medidas sub-rogatórias, substituindo o devedor em sua obrigação” (p. 05).

No bojo do Código de Processo Civil se observa, nos artigos 536 e 537, que no cumprimento de sentença, o juiz pode impor medidas coercitivas em detrimento da execução, podendo tal prática se dar a requerimento ou *ex officio*. Elencam-se os *caputs* dos artigos mencionados:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado

prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Consigna-se que tal hipótese mostra-se forte no caráter coercitivo que o legislador, por opção, fez questão ao elencar que *“Para atender ao disposto no caput [do art. 536], o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”*.

Aliás, a coerção se mostra ainda mais evidente pelo simples fato do valor da multa (denominado pela jurisprudência e pela doutrina como *astreintes*) ser devida ao exequente (art. 537, §2º do CPC). Isto é, o descumprimento que acarretou na mencionada medida, será em benefício da parte adversa.

Na explicação do que seria *“astreintes”*, o autor De Plácido e Silva (2008, p. 153) esclarece:

ASTREINTE. Vocábulo de origem francesa, sem tradução para o vernáculo, indica, na técnica processual civil, a *pena pecuniária* nas execuções. É a medida cominatória de constrição contra devedor de obrigação de fazer ou não fazer, cujo valor diário, fixado pelo juiz na sentença executada, que durará enquanto permanecer a inadimplência.

Evidente, portanto, que de tal conjectura se observa um nítido âmbito coercitivo, notadamente por impor obrigação que somente deixará de incorrer na multa, ou em outra obrigação imposta pela autoridade, quando for cabalmente cumprida pelo executado.

Registra-se que esta coerção se mostra ainda mais configurada no atual código processual pelo fato do legislador incluir que o *“juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva; o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento”* (art. 537, §1º, I e II, do CPC).

Logo, somente as *astreintes* vincendas (posteriores) poderão sofrer alteração ou extinção, ao contrário das vencidas (pretéritas) que são, em regra, imutáveis.

Pondera-se aqui que tal questão, embora prevista na legislação, não é seguida à risca pelos Tribunais, já que a jurisprudência tem mitigado o referido parágrafo, aplicando-se igualmente nas vencidas (seguindo-se a jurisprudência instável do STJ). Tese que deixa de ser aprofundada em virtude do foco do presente trabalho.

Não poderia, ainda, deixar de citar a medida mais coercitiva constante no ordenamento processualista civil, qual seja, a prisão do devedor de prestação alimentar, incluída no §3º do art. 528 do CPC, a saber: “*Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses*”.

Vale dizer que “*o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas*” (art. 528, §5º do CPC). Esclarece-se que a prisão somente será suspensa quando quitada a prestação alimentícia (art. 528, §6º do CPC).

Ainda, ressalta-se que a inovação do atual CPC elencou, de modo expresso, que as medidas coercitivas incidirão “*(...) inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*” (art. 139, IV, do CPC), questão que será abordada de modo mais especial no próximo capítulo.

3.1.3 Medidas mandamentais

O próximo passo explicativo das medidas refere-se àquelas tidas como mandamentais a fim de efetivar as decisões judiciais.

Na explicação do professor Edilton Meireles (ob. cit., p. 07):

Tais medidas, por certo, são mais úteis nas obrigações de fazer ou não fazer de natureza infungível. Elas, por sua vez, preferencialmente somente devem ser adotadas em casos extremos. Isso porque, se o juiz pode alcançar a satisfação da obrigação através da adoção de medidas sub-rogatórias, coercitivas ou indutivas, deve evitar a expedição de ordem mandamental, já que, o descumprimento da mesma, acarretará na prática de crime de desobediência. E, por certo, deve-se evitar ou prevenir a conduta delituosa, inclusive não adotando medida que possa induzir a sua prática, como se fosse um “flagrante montado”.

Com a atribuição de caráter pedagógico, inibitório e preventivo à ordem, é expedida a medida mandamental. Ou seja, a fim de resguardar o real cumprimento da

obrigação, sujeita-se o executado ao crime de desobediência, esculpido no art. 330 do Código Penal, a saber: *“Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa”*.

Sobre a referida medida, destaca-se o ensinamento do professor Edilton Meireles (ob. cit., p. 07):

Essa medida, por exemplo, pode-se mostrar mais eficaz em face de obrigações a serem executadas por agentes públicos. Isso porque, do ponto de vista da eficácia, ela pode se revelar menos traumática ou perturbadora para a Administração, por exemplo, do que a adoção de medidas subrogatórias ou coercitivas. Um exemplo é a decisão que ordena a nomeação e posse de agente público. Preferível que o próprio ente público o faça do que o juiz tenha que adotar medidas sub-rogatórias, interferindo na burocracia da Administração Pública.

Vale lembrar que tal medida é cabível, sim, para o cumprimento das obrigações pecuniárias. Assim, em tese, inexistem óbices à expedição de ordem pela autoridade jurisdicional para inclusão da dívida em folha de pagamento do executado (execução de pagamento de quantia certa), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Ou seja, caberia ao Judiciário autorizar a mitigação da regra do art. 833, IV, do CPC, hipótese esta que será analisada de modo mais aprofundado no capítulo seguinte.

Outra questão mandamental poderia ser a decisão que obriga o devedor a indicar bens penhoráveis, para a exibição de coisa ou documento.

Contudo, como bem explica o professor Edilton Meireles, a intimação imposta ao obrigado não poderá deixar dúvidas quanto ao caráter mandamental da medida que está sendo imposta, fazendo-a constar de modo detalhado, sob pena de incorrer no crime de desobediência. Cito a lição do doutrinador (ob. cit., p. 08):

Agora deve ficar certo, para evitar dúvidas e para exercer pressão, que o obrigado deve ser intimado pessoalmente da ordem mandamental, constando da comunicação a advertência que o descumprimento da obrigação imposta pode resultar na prática de crime de desobediência. Aliás, será essa advertência, constante da intimação, que dará certeza de que se trata de uma ordem mandamental, pois, a rigor, ela não se diferencia de qualquer outra decisão que impõe uma obrigação. Ou seja, tanto há desobediência à decisão judicial quando se intima para pagar, sob pena de incidir uma multa, e não se cumpre a obrigação, como quando se expede a ordem mandamental com entregar determinada coisa e é desrespeitado o provimento judicial. Tanto é ordem a que manda pagar e a que manda fazer uma obra. E não se pode querer, superficialmente, distinguir essas determinações a partir da modalidade da obrigação imposta, colocando de um lado as de fazer, não fazer e dar coisa certa diversa de dinheiro e do outro lado a obrigação de dar dinheiro. Aliás, a própria diferenciação entre dar-

pagar e dar coisa diversa é uma criação da lei processual apenas com intuito de estabelecer procedimentos diversos para satisfação dessas obrigações que, por natureza, em ambos casos, é de dar, seja dar o papel moeda, seja dar outra coisa qualquer.

Portanto, a fim de distinguir essas determinações judiciais, o executado será advertido das consequências quando do descumprimento da ordem, o que se denomina o dito caráter mandamental.

3.1.4 Medidas indutivas

A última medida constante no inciso IV do art. 139 do CPC que resta ser explicado é a 'medida indutiva'. Mostrou-se prudente deixar para explicar na conclusão deste capítulo, vez que carece de explicações prévias conferidas nas demais medidas acima especificadas. Assim, neste momento, mostra-se possível diferenciá-la daquelas anteriormente explicadas.

Isto porque no campo das medidas coercitivas, por exemplo, o foco era pressionar o devedor ao cumprimento de sua obrigação, questão que se amolda a hipótese aqui em debate (medida indutiva), contudo estes institutos se distinguem quanto à natureza da sanção estabelecida na medida. Para tanto, junta-se doutrina acerca do tema, do professor Edilton Meireles (ob. cit., p. 08):

A diferença está que, nas medidas coercitivas, busca-se impor ao obrigado uma sanção enquanto castigo, ou seja, uma sanção negativa, que pode ser um mal econômico (v.g., multa), social (v.g., banimento), moral (v.g., advertência), jurídico (v.g., perda da capacidade) ou até mesmo físico (v.g., açoites). Óbvio que nem todas essas sanções são permitidas no nosso ordenamento jurídico. Contudo, por elas se percebe que o que se busca é a imposição de uma desvantagem ao devedor que insiste em sua conduta de inadimplente. Em suma, em face do descumprimento da decisão judicial, o devedor sofre um prejuízo. Tem afetado sua situação jurídica de forma desfavorável.

Já nas medidas indutivas se busca oferecer ao obrigado uma vantagem, um "prêmio", como incentivo (coação premial) ao cumprimento da decisão judicial. Daí porque a doutrina denomina essa sanção como premial. Busca-se, com essas medidas, provocar, incentivar, a prática do ato de forma mais atraente, ainda que que com sacrifício à situação jurídica [mais favorável] de outrem.

Logo, além daquelas previstas no código, o juiz pode conferir caráter de indução, ou seja, de incentivo/prêmio ao executado/obrigado caso venha a satisfazer a obrigação que lhe é imposta. Portanto, não com a finalidade de suprimir bens e

direitos, mas em sentido diverso, com a concessão de premiação material e/ou processual caso venha a cumprir a ordem.

Como dito, no procedimento processual estão transcritas várias formas desta medida, como se observa no art. 827, §1º do CPC onde preconiza, junto do *caput*: “Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.:§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade”.

Nisto se vê que o Estado autoriza que os honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar (art. 85, § 14 do CPC), podem ser reduzidos pela metade se o executado quitar a dívida no prazo improrrogável de 03 (três) dias.

Nesta hipótese fica claro de entender a diferenciação com os demais institutos, notadamente a “premiação” com a redução do débito cobrado judicialmente.

Aliás, o caráter de “prêmio” é tão manifesto neste texto de lei (art. 827 do CPC) que se observam duas medidas totalmente destoantes entre os parágrafos primeiro e o segundo: no primeiro, como elencado, os honorários de advogado que eram de dez por cento (conforme o *caput*) serão reduzidos pela metade. Já no segundo, os honorários poderão ser elevados para vinte por cento, se houver rejeição dos embargos à execução.

Ou seja, se quitar tão logo a dívida, o executado arcará com somente cinco por cento de honorários advocatícios (*caput* do artigo). Por outro lado, se houver mera irresignação com a execução, hipótese em que os embargos à execução seriam rejeitados, os honorários de advogado estipulados antes em cinco por cento, e após em 10 (dez) por cento (transcorridos os três primeiros dias), poderão alcançar o patamar de consideráveis 20 (vinte) por cento sobre o valor da execução.

Outra evidente forma de premiação é o pedido de desistência da ação, em que a questão jurídica em debate seja idêntica à questão resolvida em sede de recurso representativo de controvérsia. Isto porque caso o pedido de desistência (na forma do art. 485, VIII, do CPC) tenha sido pleiteado antes de oferecida a contestação, a parte autora ficará isenta do pagamento de custas e honorários de sucumbência (art. 1.040, §2º do CPC).

Vale dizer, até porque mostra-se óbvio, que mesmo com a citação, tal benesse é concedida independente de consentimento do réu (art. 1.040, §3º do CPC).

Outras hipóteses identificadas no Código de Processo Civil são: (i) a dispensa do pagamento de custas processuais remanescentes caso ocorra transação entre as

partes antes de prolatada a sentença (art. 90, §3º); (ii) a isenção de custas processuais caso o réu cumpra o mandado monitório (art. 701, §1º); (iii) o parcelamento da dívida restante em até seis vezes caso o executado, no prazo de oferecimento dos embargos do devedor, comprove o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) da dívida exequenda, acrescida de custas e honorários de advogado (art. 916).

Consigna-se que esta última hipótese elencada (item “iii”) não poderá ser aceita pelo exequente, tendo em vista que este se manifestará somente sobre o preenchimento ou descumprimento dos pressupostos, sendo tais arguições de análise exclusiva do juiz (art. 916, §1º do CPC).

Com tal demonstração, verifica-se que a legislação processual confere premiação à parte caso venha cumprir com a ordem judicial, buscando-se a rápida solução da lide. Entretanto, a existência de medidas indutivas acarreta em uma dificuldade decorrente da própria lei, qual seja, a perda de uma vantagem ou de um direito de outrem.

Com determinadas atitudes da parte, o advogado da parte adversa deixa, por exemplo, de receber seus honorários sucumbenciais (ou recebe em quantia inferior).

Dada a redação do art.139, IV, do CPC, o juiz, em tese, pode determinar tais tipos de medidas, concedendo prêmios àqueles que cumprem decisões por ele exaradas. E, sobre isso, pertinente trazer o ensinamento do professor Edilton Meireles sobre o assunto (ob. cit., p. 09/10):

Sem expresse respaldo na lei, todavia, ao juiz não cabe fazer “caridade com o chapéu alheio”. Ou seja, a princípio, ao magistrado é vedado conceder isenções tributárias sem previsão legal, suprimir remuneração de outrem sem autorização legal (caso dos honorários advocatícios), ou mesmo impor ao credor uma desvantagem negocial não prevista em lei ou em contrato. Poder-se-ia chegar a conclusão oposta se se entendesse que o disposto no inc. IV do art. 139 do CPC teria concedido ao juiz um poder geral de imposição de medidas indutivas, podendo, assim, estabelecer sacrifícios às situações jurídicas de outrem. Contudo, com essa posição não concordamos, pois não nos parece que o legislador quis conceder um “cheque em branco”, de natureza verdadeiramente legislativa, ao juiz em relação às medidas indutivas. As medidas indutivas, assim, impostas pelo juiz somente podem ser aquelas que o ordenamento jurídico, de forma implícita, autoriza que seja adotada ou que expressamente faculta ao juiz a escolha dentre várias opções previamente estabelecidas.

O referido doutrinador entende que não cabe ao juiz proferir tais medidas sem base jurídica maior que o substabeleça, sob risco de estar incorrendo na prática de legislar.

Segundo Edilton Meireles (ob. cit., p. 09/11), uma situação prática que poderia se assemelhar a uma medida indutiva por parte do juiz, seria aquela já existente em outro inciso do art. 139 do CPC, qual seja, o inciso VI, o qual prevê a dilação dos prazos processuais.

A título de exemplo, caso o executado reconhecesse o direito do exequente, renunciando expressamente o direito de oferecer impugnação (embargos do devedor), poderia se cogitar a hipótese do juiz ampliar o prazo para cumprimento de determinada obrigação, como a do pagamento de quantia certa.

Considerando a permissibilidade do art. 139, IV e VI, do CPC, o juiz poderia, sim, decidir desta forma, com caráter indutivo. Aliás, neste mesmo exemplo, haveria a possibilidade de que, em caso de concordância do executado, fosse imposta uma medida coercitiva pelo eventual descumprimento.

Nesse sentido, caso o executado realizasse pedidos que visam desconstituir e/ou afastar a responsabilidade pela dívida, poderia este incorrer em sanções de natureza punitiva (coerção).

Outros exemplos são mais difíceis de serem criados, vez que segundo Edilton Meireles (ob. cit., p. 11): *“Contudo, de qualquer forma, ainda estamos diante da dificuldade em reconhecer outro exemplo de medida indutiva que pode ser estabelecida pelo juiz, sem específica previsão implícita ou expressa em lei, e sem que ela interfira na esfera alheia”*.

Feitas tais ponderações, e analisado de modo razoavelmente pormenorizado o art. 139, IV, do CPC, as medidas atípicas já verificadas pela doutrina e pela jurisprudência serão retratadas adiante, inclusive com a indicação de exemplos que vão em discordância da posição do professor Edilton Meireles, mas que certamente ampliam a perspectiva jurídica e debate sobre o tema.

4 ARTIGO 139, IV E A ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS NAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS

4.1 BUSCA POR EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Após discorrer sobre os tipos de medidas dispostas no inciso IV do art. 139 do CPC, mostra-se necessário averiguar sobre a efetividade ambicionada no feito executivo.

Como já exposto no segundo capítulo deste trabalho, o foco do processo executivo, seja cumprimento de sentença ou execução autônoma, é de satisfazer o título executivo, dando-se ao credor o que lhe é de direito (princípio do desfecho único).

No que tange à obrigação de pagar quantia certa, algumas medidas coercitivas típicas foram estipuladas pelo legislador de 2015 na elaboração do Código de Processo Civil, para incentivar que o devedor cumpra voluntariamente com a sua obrigação de pagar. São elas: a) a multa de 10% prevista no art. 523, §1º (cumprimento de sentença); b) o benefício da redução pela metade do valor dos honorários advocatícios, do art. 827, §1º; c) a possibilidade de protesto da decisão transitada em julgado, do art. 517 (cumprimento de sentença); e d) a possibilidade de inserir o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, do art. 782, §3º (execução autônoma).

Isto é, cabe ao magistrado competente dar força concreta às suas decisões que estão amparadas por lei, a fim de cumprir com a prestação jurisdicional buscada pela parte exequente.

Ocorre que como já dito anteriormente, a incidência do inciso IV do art. 139 do *codex* em questão acarretou em diversas vertentes interpretativas, no sentido de que o juiz pode, deste modo, determinar medidas intituladas como “atípicas”. Isto é, medidas não previstas em lei, mas que visam “*assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*” (parte final do dispositivo legal).

4.2 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS

As medidas atípicas foram inseridas pelo artigo 139, IV, no Código de Processo Civil, que consagrou o princípio da atipicidade dos meios executivos. No entanto, desta vez, para todos os tipos de obrigações.

Com base no artigo 139, IV, do CPC, credores passaram a requerer a suspensão de carteiras nacionais de habilitação (CNHs), apreensão de passaportes e até cancelamento de cartões de crédito, pleiteando a tutela jurisdicional, a fim de fazer cumprir as obrigações certas, líquidas e exigíveis destes devedores.

Como já dito, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis estabeleceu no Enunciado de nº 12 que: *“A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II”*.

Evidente a inovação dada pelo CPC/15, tendo em vista que nos dias atuais, independentemente do tipo de obrigação que se pretenda ver adimplida, há tamanha responsabilidade do devedor para solver a dívida.

Cumprir dizer, aliás, que após a promulgação da Constituição de 1988, foi demonstrada a necessidade da assunção de novas medidas que viessem garantir o direito do credor ao adimplemento da obrigação.

Assim, já se notava o surgimento das medidas coercitivas atípicas, medidas estas que apesar de não estarem previstas no ordenamento jurídico brasileiro, poderiam ser decretadas pela autoridade jurisdicional competente, em razão do permissivo legal.

No entanto, esta permissão se restringia para obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. Para as obrigações de pagar quantia certa, cabia o emprego das medidas tipificadas, bem como das medidas sub-rogatórias.

E diante das transformações do Estado, a insuficiência normativa para tratar de novos casos e a necessidade de garantir a tutela efetiva aos direitos, o legislador buscou efetivar o direito já reconhecido pelo ordenamento jurídico, como certo, líquido e exigível.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), a fim de dirimir polêmicas que cercavam o tema, editou o enunciado 48, com a seguinte redação:

48) O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

Em decorrência disso, determinados credores, ao pretender a aplicação destas medidas atípicas, justificam o pleito pelo fato de que: *“se não há dinheiro para quitação das dívidas, também não há razões para que o devedor mantenha condições para dirigir um veículo ou realizar viagens ao exterior”*.

Com tal indagação, surgem também as seguintes dúvidas: “mas, e quanto àqueles que não têm carro e utilizam suas CNHs para trabalhar, como por exemplo os motoristas profissionais? E àqueles que têm necessidade de viajar ao exterior a negócios (seu ou de terceiros)?”.

Indubitável que tais medidas, em tese, podem ser atribuídas e aplicadas pelo magistrado competente quando em processos de obrigações pecuniárias. Todavia, evidente que na aplicação do referido artigo, o julgador deve proceder de forma cautelosa, procurando observar sempre, na aplicação das regras processuais, os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.

O art. 8º do Código de Processo Civil dispõe, expressamente, pela aplicação da proporcionalidade pelo juiz, para atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Marcelo José Magalhães Bonício (2016, p. 36) ensina que a opção do legislador em declarar que o novo CPC é regido pela razoabilidade e proporcionalidade, é a de fortalecer a garantia do devido processo legal prevista no artigo 5º da Constituição Federal.

Ademais, a proporcionalidade e a razoabilidade podem ser suscitadas em qualquer momento do processo, inclusive na fase de execução, onde pode ocorrer

conflito entre a medida adotada para garantir a efetividade da execução e o princípio da menor onerosidade da execução. Nesta situação, necessária a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de dirimir o conflito.

Consoante informação que se extrai do sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), as medidas atípicas contribuem para a efetividade da prestação jurisdicional, entretanto, devem se revelar proporcionais, bem como após aplicados todos os meios previstos no ordenamento:

Sob certo prisma, adotar medidas diferenciadas contribui para a efetividade da prestação jurisdicional. Por outro lado, o patrimônio – e não a pessoa do devedor - responde por dívidas; além disso, o exercício de amplos poderes pelo juiz, sem balizas específicas, pode ensejar medidas inadequadas. Nessa linha, suspender o direito de dirigir e restringir o uso de passaporte são iniciativas problemáticas, por atingirem a pessoa do devedor, enquanto a penhora da restituição de Imposto de Renda soa viável por afetar seu patrimônio. É importante que a medida diferenciada se revele proporcional e seja aplicada após o exaurimento de outros meios previstos no ordenamento. Como a proposta do Novo Código é aumentar a eficiência processual, intentar medidas ineficazes, inexecutáveis e/ou de difícil fiscalização pode acabar ensejando o efeito contrário.

Na opinião de Fernanda Tartuce, membro do IBDFAM (ob. cit, 2º parágrafo):
“(...) tais medidas (como a suspensão do direito de dirigir, a restrição ao uso de passaporte e a penhora de certos montantes) são problemáticas, pois, ao invés de afetarem o patrimônio do devedor, atingem a própria pessoa”.

Arruda Alvim (2017, p. 359), ao tratar do tema, reconhece que as medidas executivas devem se direcionar à adequada solução do litígio: *“Trata-se de verdadeira cláusula geral executiva, que possibilita decisões de caráter mandamental voltadas à melhor solução do litígio, diante das peculiaridades de cada caso.”.*

Por sua vez, Daniel Amorim Assumpção Neves e Flávio Tartuce (2016, p. 628) afirmam que o juiz deve agir com imparcialidade e razoabilidade quando da aplicação de medidas atípicas:

(...) deve o juiz atuar com imparcialidade e razoabilidade. Não pode, por exemplo, determinar a suspensão da habilitação de devedor que tem a condução de automóveis sua fonte de subsistência (taxista, motorista do UBER, motorista de ônibus). Tampouco parece correto proibir a contratação de novos funcionários de empresa que deve verbas salariais quando a contratação for indispensável ao próprio funcionamento da empresa.

Caso o devedor realize viagens em razão do trabalho, a medida de apreensão do passaporte não se demonstra como sendo medida razoável, vez que certamente criaria obstáculos para que o devedor exerça sua profissão.

Por sua vez, a medida coercitiva de cancelamento do cartão de crédito, segundo Daniel Neves, não viola o princípio da dignidade humana, vez que possuir determinado cartão não é direito fundamental. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. 2016, p.135/136).

Destaca-se, neste ponto, que caso o devedor demonstre que a medida adotada é muito gravosa, ele pode requerer a sua substituição, indicando ao juiz a existência de outra medida mais, ou igualmente eficaz e menos gravosa.

Desta forma, mostra-se imprescindível um equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade e o princípio da efetividade da tutela executiva, cabendo “(...) ao juiz no caso concreto, em aplicação das regras da razoabilidade e proporcionalidade, encontrar um meio-termo que evite sacrifícios exagerados tanto ao exequente como ao executado” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. 2016, p. 874).

Fato é que se tratando de um poder conferido ao juiz, visando a eficiência do cumprimento da ordem judicial, poderá, este, também, promover a alteração dessas medidas quando verificar o não alcance do objetivo almejado, ou ainda quando outra medida revelar maior eficiência (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno; 2016, p. 480):

Como consequência da liberdade de escolha que o juiz terá ao determinar as medidas para assegurar o cumprimento das suas ordens judiciais, é lícito alterá-los quando verificar que não se prestam mais a alcançar o fim almejado ou que outra medida se mostre mais eficaz, ainda que não provocado pelas partes.

Por fim, considerando o posicionamento seguido pela jurisprudência recente, o caráter destas medidas atípicas é subsidiário, conforme se verá no tópico a seguir.

4.3 O CARÁTER SUBSIDIÁRIO DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS

O Código de Processo Civil, por meio do artigo 805, recepcionou, como já explicado no primeiro capítulo, o princípio da menor onerosidade, o qual dispõe que

“quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”.

O Superior Tribunal de Justiça, embora não revise fatos (apreciação fático-probatório), estabeleceu, no julgamento do Agravo Interno no AREsp 1.233.016/SP, o entendimento do Tribunal de origem (do Estado de São Paulo). No julgado, restou consignado que a medida atípica de suspensão da CNH da parte adversa era desproporcional ao feito executivo em debate, revelando, deste modo, o caráter subsidiário da medida. Cito o julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE SEJA SUSPensa A CNH DO DEVEDOR COM BASE NO ART. 139, IV, DO CPC/2015. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA INADEQUAÇÃO DA MEDIDA PARA O FIM COLIMADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal estadual entendeu que a medida pleiteada - suspensão da CNH dos recorridos - é inadequada para o fim colimado, pois é desproporcional no caso em tela, especialmente porque atinge a pessoa do devedor, não seu patrimônio. Essa conclusão foi fundada na apreciação fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1233016/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)

No mesmo sentido caminha a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consoante recentes julgados:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS (CPC, ART. 139, IV). PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) DOS DEVEDORES. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA, ATÉ O MOMENTO, DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DOS DEVEDORES OU INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. MEDIDA QUE, POR ORA, NÃO SE APRESENTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

O art. 139, inciso IV, do CPC/2015 prevê a hipótese de cláusula geral processual, aplicável a qualquer atividade executiva, **pela qual autoriza o uso de medidas atípicas de coerção direta ou indireta, que podem ser patrimoniais ou pessoais. Não se pode olvidar que a execução se processa no interesse do credor (CPC, art. 797), porém, sem perder de vista o princípio da menor onerosidade ao devedor (CPC, art. 805). Incumbe ao juiz ponderar os interesses das partes, de modo que as vantagens na utilização da medida atípica escolhida superem as desvantagens do seu uso. Entretanto, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) não se revela medida adequada, proporcional, razoável e eficiente (CPC, art. 8º), no caso concreto, uma vez que inexistentes indícios de ocultação ou dilapidação de patrimônio por parte dos devedores.** (TJPR - 16ª C. Cível - 0032578-68.2018.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - J. 03.10.2018) – *sem grifo no original* –

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE CONSULTA AO SISTEMA BACEN CCS. NÃO APRECIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. **PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DOS EXECUTADOS. ART. 139, IV, CPC/2015. CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

1. Não é possível a análise, neste juízo recursal, de matéria não apreciada em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.
2. **Deve ser mantido o indeferimento de pedido formulado com fulcro no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, para suspensão da CNH e bloqueio de cartões de crédito do devedor, na hipótese em que, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, as medidas não se mostrarem razoáveis nem proporcionais à finalidade pretendida.**
3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0030198-72.2018.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - J. 03.10.2018) – *no original, sem negrito* –

Com a elucidação da matéria pelos julgados acima expostos, forçoso reconhecer que, segundo a posição jurisprudencial, a fim de obter a satisfação do título executivo, podem ser adotadas, na maioria dos casos, diversas medidas executivas para assegurar a entrega do bem ao credor.

As medidas atípicas, com caráter subsidiário, exigem, segundo os entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais, certa má-fé por parte do devedor, como se houvessem evidências de que este está ocultando seus bens patrimoniais.

Citam-se outros julgados do Tribunal de Justiça Estadual, e que aclaram esta ideia:

Agravo de instrumento. Execução de honorários de sucumbência. Pedidos de suspensão da CNH do executado, retenção de seu passaporte e bloqueio de seus cartões de crédito. Medidas excepcionais. Inviabilidade. Cobrança de dívida que deve recair sobre o patrimônio do devedor e não sobre sua pessoa. Ausência de indícios de que o devedor esteja ocultando bens ou dilapidando patrimônio para frustrar a execução. Falta de esgotamento na busca de bens penhoráveis. Ações e quotas de sociedades empresárias discriminadas nas declarações de imposto de renda do executado. Tentativa de penhora de tais bens não realizada. Quebra do sigilo bancário e fiscal do cônjuge do devedor que não integra a lide. Impossibilidade. Terceiro estranho a relação processual. Violação ao direito ao sigilo fiscal. Precedentes TJPR. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0040662-92.2017.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Corrêa - J. 18.07.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DO EXEQUENTE PELA SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO, RETENÇÃO DE SEU PASSAPORTE E BLOQUEIO DE SEUS CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 139, IV, CPC/2015. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. MEDIDAS PLEITEADAS QUE FEREM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM BASE NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO DE IR E VIR. EXEQUENTE QUE NÃO ESGOTOU TODOS OS MEIOS

COERCITIVOS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA.

“(…) Deve ser mantido o indeferimento dos pedidos de suspensão da CNH do executado, retenção de seu passaporte e cancelamento de seus cartões de crédito, formulados com fulcro no art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, na hipótese em que, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, as medidas não se mostrarem razoáveis nem proporcionais à finalidade pretendida (…)”. (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1675931-4 - Clevelândia - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 19.07.2017) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJPR - 15ª C.Cível - 0009007-68.2018.8.16.0000 - Chopinzinho - Rel.: Shiroshi Yendo - J. 06.06.2018)

Ademais, pertinente citar parte da decisão monocrática proferida pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Lauro Laertes de Oliveira, no julgamento do Agravo de Instrumento 0018012-17.2018.8.16.0000:

(…).

10. Por fim, **parece-me que a intenção do legislador em relação ao art. 139, inciso IV, do CPC, é permitir a incidência de medidas coercitivas atípicas ao devedor de má-fé, vale dizer, àquele que possui condições de adimplir a dívida, porém, utiliza-se de subterfúgios para blindar o seu patrimônio e, assim, inviabilizar o pagamento de suas dívidas.** Segundo as lições de Renato Resende Beneduzi: “O mero inadimplemento não autoriza a sua cominação; exige-se a comprovação, ao menos indiciariamente, de que o executado pode pagar, mas se recusa abusivamente a fazê-lo”. (Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 70 ao 187/ Renato Resende Beneduzi, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 2., 2016. P. 283).

11. Portanto, **compete ao juiz, sopesadas as peculiaridades de cada caso concreto, a análise dos limites e da adequação das medidas executórias à finalidade pretendida.**

12. Pois bem. Veja-se que **a agravante pretende o pagamento de dívida pecuniária, portanto, as medidas de apreensão do passaporte, do bloqueio da carteira nacional de habilitação (CNH), dos cartões de crédito e do CPF do agravado, não parecem constituir medidas adequadas para atingir o fim pretendido, uma vez que sequer geram a probabilidade direta de pagamento dívida.** Trazem em si apenas a finalidade de punição, e não meio de coerção para o pagamento da obrigação. – *sem grifo ou sublinhado no original* –

(…). (TJPR - 16ª C.Cível - 0018012-17.2018.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - J. 15.05.2018)

O mais interessante a se ressaltar é que tal posição vem sendo confirmada pela doutrina, já que o caráter subsidiário mostra-se condizente com a aplicação de tais medidas.

Colaciona-se o ensino de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2017, p. 115):

Naturalmente, a análise quanto ao atendimento desses critérios deve considerar cada caso concreto. De todo modo, entendemos que não são possíveis, em princípio, medidas executivas consistentes na retenção de

Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de passaporte, ou ainda o cancelamento dos cartões de crédito do executado, como forma de pressioná-lo ao pagamento integral de dívida pecuniária. Essas não são medidas adequadas ao atingimento do fim almejado (o pagamento de quantia) – não há, propriamente, uma relação meio/fim entre tais medidas e o objetivo buscado, uma vez que a retenção de documentos pessoais ou a restrição de crédito do executado não geram, por consequência direta, o pagamento da quantia devida ao exequente. Tais medidas soam mais como forma de punição do devedor, não como forma de compeli-lo ao cumprimento de ordem judicial – e as cláusulas gerais executivas não autorizam a utilização de meios sancionatórios pelo magistrado, mas apenas de meios de coerção indireta e sub-rogatórias.

O que se observa, desta forma, é o nítido caráter subsidiário desta medidas atípicas, havendo, eventualmente, a verificação de má-fé processual por parte do executado.

No mesmo sentido, o doutrinador Eduardo Talamini (em seu sítio eletrônico, p. 03) confirma:

Agora, o grande problema reside nos casos em que o devedor oculta seu patrimônio, transfere-o fraudulentamente a terceiros, obstrui o acesso a tais bens ou não colabora minimamente para permitir que os agentes jurisdicionais os apreendam ou para viabilizar a transferência dos bens após a expropriação executiva. Aí está o ponto sensível para o qual as medidas coercitivas atípicas são de fundamental importância na execução para pagamento de quantia.

Sendo verificável que o executado/devedor está agindo com notória má-fé, isto é, descumprindo com o princípio executivo da boa-fé e da cooperação (já explicados anteriormente), evidente que tais medidas, possuindo caráter subsidiário, não só devem ser adotadas pelo juiz competente a fim de resguardar a execução, mas, também, para dar força ao caráter impositivo da decisão judicial desdenhada pelo devedor.

Continua, neste ponto, o doutrinador Eduardo Talamini (sítio eletrônico, ob. cit., p. 03):

Então, as providências que o art. 139, IV, do CPC/2015 autoriza a adotar “inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” não são utilizáveis contra o condenado diretamente para impor o próprio cumprimento da obrigação – o que dependeria de disciplina específica no cumprimento de sentença – mas sim para assegurar a própria prática dos atos executivo e para assegurar que o devedor cumpra as condutas elementares de boa-fé e cooperação perante o juízo executivo. Nesse sentido, não cabe aplicar medida coercitiva atípica ao devedor, no cumprimento de sentença condenatória pecuniária, por falta de pagamento, mas essas medidas podem adotadas para se impor a apresentação de rol de bens penhoráveis, para se

obter o acesso ao bem penhorado, para impedir o esvaziamento patrimonial, para permitir que o bem seja buscado e apreendido depois de arrematada – e assim por diante.

Daniel Amorim Assumpção Neves (ob. cit., 2016, p. 987) também afirma: “(...). *Por outro lado, tais medidas atípicas devem ser aplicadas somente quando as medidas típicas tiverem se mostrado incapazes de satisfazer o direito do exequente*”.

Logo, conclui-se que inexiste discordância, seja pela doutrina, seja pela jurisprudência, no tocante ao caráter subsidiário da aplicação das medidas coercitivas atípicas (mesmo na execução de pagar quantia certa), tendo em vista que sua ingerência detém ânimo punitivo ao devedor de má-fé nos autos da execução, o qual se esquivava de quitar quantia fixada em título executivo.

5 CONCLUSÃO

Em que pese obtido o direito substancial através da tutela jurisdicional, fato é que a satisfação deste muitas vezes torna-se inalcançável, até porque é sabido que diversos devedores tentam se esquivar da execução civil com a prática de manobras que camuflam a sua responsabilidade patrimonial.

É notória a importância da satisfação da obrigação no âmbito do processo de execução, posto que nada adianta o credor obter uma sentença favorável, sem que, no entanto, seja concretizado o direito assegurado naquela decisão.

Para tanto, este trabalho abordou a relevância do art. 139, IV, do Código de Processo Civil no ordenamento jurídico brasileiro, e o enfoque dado pelo legislador ao conferir poderes de natureza atípica ao Poder Judiciário, visando satisfazer o crédito exequendo.

Este trabalho conceituou, no primeiro capítulo, os conceitos e fundamentos da execução, seja ela autônoma, seja cumprimento de sentença, esmiuçando os preceitos e fundamentos da execução civil.

Abordou-se, mais à frente, os princípios basilares da execução, demonstrando de modo pormenorizado a sua ingerência e sua significância no bojo do processo executivo, à luz da legislação aplicável e sob o norte dos princípios da execução. Por conseguinte, elencou-se a classificação da execução civil.

Já no segundo capítulo, este trabalho elencou de forma detalhada as características ímpares dos termos contidos no inciso IV do art. 139 do CPC, dado que após trazer um apanhado histórico-comparativo entre a atual e a já revogada legislação, o respectivo capítulo demonstrou a diferença entre as medidas subrogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas.

Ademais, no último capítulo, foi adentrado ao foco central do presente trabalho, com a exposição das razões que levam à utilização de medidas atípicas como fonte para se alcançar a efetividade das obrigações de pagar quantia certa, bem como as possibilidades de incidência de tal instituto.

Nesta última hipótese foi colacionada a visão doutrinária de tal poder (atípico) conferido ao juiz, analisando-se a adequação e a necessidade da aplicação destas medidas para cumprimento integral da satisfação do processo de execução.

Aliás, no subtítulo seguinte, foi explicado acerca do caráter subsidiário das medidas, principalmente o entendimento dado pela jurisprudência, no tocante à aplicação de medidas coercitivas atípicas.

Ao fim, este trabalho é encerrado como uma tentativa de dar mais elucidação acerca das medidas atípicas no processo de execução, havendo a necessidade de dar equiparação entre a medida eventualmente atípica e a hipótese específica no caso concreto.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2016.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria do processo e processo de conhecimento**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2017.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. D.O.U. de 17.3.2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.233.016/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Julg. em 10/04/2018. Sítio eletrônico <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=suspensao+cnh&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>> acesso em 08.10.2018 às 20h29min.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo/SP: Atlas, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7ª ed. rev. e atual. Salvador/BA: JusPodvm, 2017.

FILHO, Misael Montenegro. **Curso de direito processual civil**. São Paulo/SP: Atlas, 2008.

_____. **Curso de direito processual civil: teoria geral dos recursos em espécie e processo de execução**. São Paulo/SP: Atlas, 2006.

FREIRE, Alexandre. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo/SP: Saraiva, 2016.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Sítio eletrônico: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6096/O+pol%C3%AAmico+inciso+IV+do+artigo+139+do+CPC+e+suas+difusas+interpreta%C3%A7%C3%B5es>>, acessado em 01.05.2018 às 13h18min.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, volume 3: execução**. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2007.

_____; _____. MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, vol II**. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2016.

_____; _____. **Curso de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 2. ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2016.

MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015**. Sítio eletrônico: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.09.PDF>, acessado em 05.08.2018 às 20h43min.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador/BA: JusPodvim, 2016.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo 0032578-68.2018.8.16.0000. Apelação Cível. 16ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira. Unânime. Julgamento: 03.10.2018. Sítio eletrônico: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000007085911/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0032578-68.2018.8.16.0000#>>. Acesso em 08.10.2018 às 20h32min.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo 0030198-72.2018.8.16.0000. Apelação Cível. 15ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo. Unânime. Julgamento: 03.10.2018. Sítio eletrônico: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006951521/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0030198-72.2018.8.16.0000#>> Acesso em 08.10.2018 às 20h34min.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo 0040662-92.2017.8.16.0000. Apelação Cível. 15ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa. Unânime. Julgamento: 08.10.2018. Sítio eletrônico: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000005010951/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0040662-92.2017.8.16.0000#>>. Acesso em 08.10.2018 às 21h33min.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo 0009007-68.2018.8.16.0000. Apelação Cível. 15ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Shiroshi Yendo. Unânime. Julgamento: 06.06.2018. Sítio eletrônico: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000005736581/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0009007-68.2018.8.16.0000#>>. Acesso em 08.10.2018 à 21h34min.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo 0018012-17.2018.8.16.0000. Apelação Cível. 16ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira. Unânime. Julgamento: 15.05.2018. Sítio eletrônico: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006296012/Decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica-0018012-17.2018.8.16.0000#>>. Acesso em 08.10.2018 às 21h38min.

SANTOS, Guilherme Luís Quaresma. **Teoria geral da execução e o código de processo civil brasileiro de 2015**. In: PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Execução**. 2. ed. rev. e atual. Salvador/BA: JusPodvim, 2016.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 27ª ed., Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2008.

TALAMINI, Eduardo. **Poder geral de adoção de medidas executivas atípicas e a execução por quantia certa**. Sítio eletrônico: <<http://www.justen.com.br/pdfs/IE121/IE121-Eduardo-poder-geral-medidas-executivas139IV.pdf>>. Acesso em 09.10.2018 às 20h42min.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. **Processo de Execução e Processo Cautelar**. 2 v. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2006.

_____. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil: de acordo com as alterações da Lei 13.256/2016**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2016.